

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

Pelo seu texto, então, a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados à criança e adolescente, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual.

Em suas justificações, alega que aqueles que de alguma forma praticam a violência contra crianças e adolescentes precisam ser responsabilizados para a reparação dos danos por eles causados, providência que não vem sendo adotada, deixando-os, muitas das vezes, impunes, ou só com a condenação na esfera penal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>

* C D 2 1 9 0 6 0 2 5 2 8 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que foi sancionado diploma com matéria análoga em setembro de 2019, no caso o Projeto de Lei nº 2438/2019, transformado na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha e estabeleceu a obrigatoriedade para agressores de mulheres ressarcirem o Sistema Único de Saúde (SUS) com os custos do atendimento médico-hospitalar das vítimas de violência doméstica.

Sob esta perspectiva, e conforme se observa durante o *iter processual legislativo* daquele projeto, frisou-se naquele momento que, apesar de o instituto da responsabilidade civil ser perfeitamente aplicável aos atos ilícitos, como os atos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha não deixava expresso e claro suficiente tal incidência, razão pela qual restou destacado que a “*ideia principal da matéria é eliminar qualquer tipo de dúvida sobre o dever dos agressores em reparar todos os danos e lesões causados às vítimas de seus atos ilícitos*”.

Dentro desta concepção trazida pelo parlamento, ressaltou-se que aquela propositura legislativa se coadunava com a recente jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, bem como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos responsáveis por violência doméstica ressarcirem os benefícios pagos erário, notadamente, pelo INSS.

Sem embargo, observa-se que o *leading case* sobre a matéria ocorreu ainda no ano de 2012, quando foi ajuizada uma “*ação regressiva previdenciária por violência contra a mulher*”, processo nº 5006374-73.2012.404.7114, em Lajeado, RS, na qual o INSS, por intermédio da Advocacia-Geral da União, na qualidade de autor, buscou esclarecer que o réu



CD219060252800*

havia sido preso em flagrante delito logo após ter tirado a vida de sua ex-companheira, fato que tramitava em paralelo em ação penal.

Compulsando os autos, verifica-se que petição inicial da Advocacia-Geral da União apontou que o homicídio praticado pelo réu deu origem à pensão por morte em favor dos filhos da segurada falecida, prestações previdenciárias que o INSS suportava desde o ano de falecimento (2009) e que esta deveria durar até o atingimento da maioridade dos filhos. Lastreados nesses fatos, a ação regressiva fundamentou-se, dentre outros dispositivos, no artigo art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Após sentença de parcial procedência, houve julgamento da ação regressiva pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que deu acolhida plena ao pedido do INSS:

“PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. VIOLENCIA CONTRA A MULHER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE, QUE DEVERÁ RESSARCIR O INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cabe ao agente que praticou o ato ilícito que ocasionou a morte do segurado efetuar o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, ainda que não se trate de acidente de trabalho. Hipótese em que se responsabiliza o autor do homicídio pelo pagamento da pensão por morte devida aos filhos, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. O ressarcimento deve ser integral por não estar comprovada a coresponsabilidade do Estado em adotar medidas protetivas à mulher sujeita à violência doméstica.

3. Incidência de correção monetária desde o pagamento de cada parcela da pensão.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelação do réu desprovida. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006374- 73.2012.404.7114, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/05/2013)”

Em ato sequencial, recorreu-se ao Superior Tribunal de Justiça que, em paradigmático julgamento, apreciou a questão por força de Recurso



* CD219060252800

Especial (REsp 1431150/RS), mantendo a condenação do réu a ressarcir integralmente o INSS. Esse recurso especial consiste decisão colegiada transitada em julgado que firmou importante precedente da qual cabe destacar os itens 4 e 5 da ementa:

“4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.

5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.”

Em razão do referido precedente, a Advocacia-Geral da União ajuizou várias ações regressivas previdenciárias, várias delas já com julgamento favorável em definitivo, em que se teve por objeto o ressarcimento de despesas previdenciárias efetuadas pelo INSS pela ocorrência de atos ilícitos, compreendendo os ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional.

A medida tem sido chamada “Ações Regressivas Maria da Penha”, em referência à legislação que trata de violência doméstica contra a mulher. Ainda segundo consta no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, essas ações regressivas começaram a ser adotadas *“como instrumento utilizado para combater as consequências econômico-sociais dos atos ilícitos provocados por terceiros”*.

Imbuída por este espírito, a AGU solicitou, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça a edição de uma recomendação para que os juízes estaduais de todo o Brasil, em especial os lotados nas varas especiais de crimes contra a mulher, informem sempre que proferirem sentença condenatória neste tipo de processo.

Desta forma, conclui-se sobre a possibilidade de ressarcimento de despesas previdenciárias efetuadas pelo SUS pela ocorrência de atos ilícitos, compreendendo os ilícitos penais dolosos que



* CD219060252800

resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional à mulher, encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Consideramos, então, que, da mesma forma, os custos de todo e qualquer dano causado a crianças e adolescentes vítimas de violência devem ser suportados por aqueles que geraram os fatos que demandaram o respectivo serviço, externando, pois, nossa posição favorável à explicitação na norma legal da necessidade de responsabilização patrimonial daqueles que praticam tais atos nefastos.

Nesse cenário, apresentaremos Substitutivo, visando prever o resarcimento do atendimento prestado pelo SUS, nos termos da Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

Assim, em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.313, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2021-16024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>



* C D 2 1 9 0 6 0 2 5 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.313, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir, inclusive ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, todos os danos causados à criança e adolescente, bem como os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2021-16024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>

* C D 2 1 9 0 6 0 2 5 2 8 0 0 *